



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000246/99-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.203 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado em pedido de restituição/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 03-048.095 (fl. 1047), pela DRJ Brasília, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Por bem descrever a situação fática em análise, adoto o relatório do Despacho Decisório de fl. 991:

Pelo presente, a empresa acima identificada, requer a restituição da importância de R\$ 648.426,42 (seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), referentes aos seguintes Saldos Negativos de IRPJ:

EXERCÍCIO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR-R\$
1995	1994	173.770,53
1996	1995	129.965,43
1997	1996	167.309,19
1998	1997	177.381,27
	TOTAL	648.426,42

Após o reconhecimento do crédito, solicitou que o mesmo fosse utilizado para a compensação com os débitos do PIS, Código 8109, do período de abril de 1995 a dezembro de 1998, como se vê do pedido de fls. 02/04.

Foram anexados aos pedidos os seguintes documentos, por cópia ou original: Documento explicativo da origem de seu crédito (fl.05/08); Procuração (fls.09 e 26); comprovantes de entrega das DIRPJ dos exercícios de 1995 ao de 1998 (fl.10/13); Estatuto da sociedade (fls. 14/20); cartão do CNPJ (fls.21); documentos pessoais dos procuradores, os Srs. Flávio Baptista de Oliveira; José Carlos Sanches Campoi e Osmir Freitas (fls.22/23 e 25); Certidão Negativa do INSS (fls.24) e Procuração lavrada no Cartório do Primeiro Serviço Notarial - São Paulo-SP, 2ºtranslado. Livro 2621. pag. 027.

Consta a juntada, nos autos, do Comunicado de Retificação das DIRPJ referentes aos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, onde foram anexadas as respectivas cópias de suas originais (fls.28/149).

Atendendo à Intimação de 04.03.99 (fls.27 e AR de fls.151), a interessada apresentou cópias dos comprovamos das retificações efetuadas, a saber: CRD da DIPJ/95. período-base 01.01 a 31.12.94 (fls.28/57); CRD da DIRPJ/96. período-base 01.01 a 31.12.95 e respectiva DIRPJ (fls.58/89); DIRPJ/98 - retificadora (fls.90/149).

Em 20.07.99, a interessada prestou os seguintes esclarecimentos (fls.152):

"l)-0 valor de R\$ 84.658,24, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (I.R.P.J.) do exercício de 1996, ano-calendário 1995, foi liquidado por compensação com parte do saldo a recuperar do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) proveniente de nosso faturamento e aplicações financeiras, conforme pode ser observado através das linhas 14 e 15, na ficha 08 (página 7), da Declaração de Imposto de Renda (DIRPJ).

2) O valor de R\$ 32.469,35, também refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (I.R.P.J.), relativo ao exercício 1997, ano-calendário 1996, e foi liquidado por compensação com parte do saldo a recuperar do Imposto de Renda Retido na Fonte (I.R.R.F), proveniente de nosso faturamento e aplicações financeiras, conforme linha 15 da ficha 08 (página 7), da Declaração de Imposto de Renda (D.I.R.P.J.)."

Na mesma oportunidade, anexou cópia das DIRPJ retificadoras, referentes aos períodos acima citados (fls.153/205).

Foram juntadas telas dos seguintes sistemas da SRF: IRPJ/CONS; CNPJ; SIEFCOBR: SINAL01; SINCOR o DCTF (fls.206/223).

Em 30.07.99 a interessada apresentou diversas planilhas, que denominou de "Razões Contábeis", com a finalidade comprovar as retenções e compensações nos anos de 1995 a 1997 (fls.224/232).

Na data de 04.08.99, a interessada, via "Fax" (fls.233/239), com o posterior encaminhamento dos originais (fls.262/267), solicitou alterações no crédito e nos débitos, na forma adiante relatada:

REDUÇÃO DO CRÉDITO

Tendo constatado algumas falhas no preenchimento de suas DIRPJ, solicitou a redução de seu crédito de IRPJ, especificamente nos anos-calendário de 1994 e 1995, reduzindo o pleito total de R\$ 648.462,42 para R\$ 463.090,57, compostos pelos seguintes valores:

ORIGEM	VALOR – R\$
DIRPJ/95	70.058,83
DIRPJ/96	48.511,78
DIRPJ/97	167.014,90
DIRPJ/98	177.505,06
TOTAL	463.090,57

DA ALTERAÇÃO DOS DÉBITOS:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Naquele mesmo documento solicitou a alteração dos débitos a serem compensados, havendo modificações mais significativas nos meses sobre os quais foram aplicadas as regras da Lei Complementar n.º 07/70.

Com a finalidade de comprovar a liquidação dos débitos do PIS do período de abril de 1995 a março de 1996 (LC nº 07/70), anexou as cópias dos DARF de fls.375/415.

Para fins de expedição de Certidão de Débito, tanto da matriz quanto da filial em Belo Horizonte-MG. foram feitos os levantamentos de fls.240/261, bem como adotados os procedimentos de fls. 269/273

Às fls.274, constam os seguintes esclarecimentos prestados pela interessada:

"Conforme planilhas demonstrativas em anexo, extraídas dos movimentos contábeis mensais e declarações de imposto de renda (DIRPJ) também em anexo, pode-se verificar que, os valores dos faturamentos mensais, deduzidos os valores de abatimentos e notas fiscais canceladas, demonstram a base de cálculo do imposto, no que se refere ao total empresa, ou seja, os valores faturados individualmente por cada filial, estão inseridos nesses totais, estando portanto, os valores apurados de PIS, abrangendo todas as filiais.

No que diz respeito à liquidação desses valores, temos a informar e demonstrar que, no período de abril a outubro de 1995, parte dos valores devidos foram recolhidos, em quase sua totalidade, conforme DARFs apresentados em anexo; já, nos meses de outubro de 1995 a março de 1996, conforme lei vigente da época, a forma de apuração do imposto foi na modalidade de PIS-Repique, tendo sido recolhido, quando houve base de cálculo para apuração; e, os valores devidos, no período de abril de 1996 a dezembro de 1998, juntamente com o diferencial devido, no período de abril a outubro de 1995, foram compensados com o saldo excedente de imposto de renda Retido na Fonte, conforme processo em epígrafe, protocolado em 08.02.99."

Anexou ao documento acima referido: Procuração (fls.275/276); Planilha demonstrativa de compensação do PIS com o IRRF e Ficha "Razão" do faturamento de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 (277/290); DIRPJ retificadoras: Exercício 1996 (fls.291/312); Exercício 1997 (fls.313/339) e Exercício 1998 (fls.340/374); DARF comprovantes de pagamento do PIS de diversas filiais, referentes ao período de apuração de abril a outubro de 1995 (fls.375/415).

Foram juntadas as DIRPJ dos exercícios de 1997 e 1998, períodos-base encerrados em 31.12 dos anos de 1996 e 1997, respectivamente, cujas cópias foram extraídas dos registros existentes na SRF (fls. 416/475).

Procedimentos de fls.476/479, para fins de nova emissão de Certidão Negativa de Débitos e junta da tela de movimentação

no Comprot, referente ao processo de n.º 10120-005757/99-81, em nome da interessada (fls.480).

Em 16.02.2000, através de seu procurador, a interessada informou que desde janeiro de 1999 o recolhimento do PIS está sendo efetuado de forma centralizada

Em 16.02.2000, através de seu procurador, a interessada informou que desde janeiro de 1999 o recolhimento do PIS está sendo efetuado de forma centralizada (matriz e filiais) através da rede bancária situada na 3ª. Região fiscal (fls.481/484).

Pesquisas no Sistema Sinal da SRF, conforme telas de fls.485 e 486.

Através dos documentos de fls.487/495, foram adotadas providências relativas ao fornecimento de nova Certidão de Débito, inclusive quanto à constatação do débito de IRPJ, regularizado pela DCTF do 4.º T/98 - retificadora.

Tendo a DRF/Belo Horizonte/MG constatado débitos em aberto em nome da filial localizada naquela cidade, referentes ao PIS do período de março a dezembro de 1996, aquele Órgão solicitou a essa Delegacia informações com relação a existência de pedido de compensação desses mesmos débitos através deste processo (fls. 496/498).

Feitas as pesquisas de fls.499/527. procedeu-se ao cadastramento dos citados débitos do PIS. referente ao período de março de 1996 a dezembro de 1998, em nome da "matriz", conforme se verifica das telas de Os. 528/535.

Informações ao CAC/DRF/GOI c DRF/Belo Horizonte/MG (via Fax), para fins de emissão de Certidão Negativa de Débito (fls.536/539).

Foram juntadas às fls.542/562 telas dos sistema Sincor/Emitecontr. IPJ/97 c DCTF/96 (filial 0003 e "matriz").

Em 18.07.2003, a interessada solicitou o desmembramento do PIS da matriz e de sua filial de Belo Horizonte/MG, referente ao período de março a dezembro de 1996. o que foi efetivado pela DRF daquela localidade, conforme processo de Representação de n.º 10.680-010294/2003-81 formalizado em nome da filial para essa finalidade (fls.564/620).

Assim, a situação dos débitos do PIS de março a dezembro de 1996, controlados pelo presente processo e pelo referido no item anterior passou a ser a seguinte:

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01

PER.APUR	VENCIM	Matriz-Proc. nº 10120-000246/99-55- R\$	Filial –Proc. nº 10680-010294/2003-81-R\$	TOTAL R\$
MAR/96	15/04/96	10.086,60	1.939,10	12.025,70
ABR/96	15/05/96	10.223,27	1.901,54	12.124,81

MAI/96	14/06/96	10.059,81	1.950,82	12.010,63
JUN/96	12/07/96	9.664,17	1.867,72	11.531,89
JUL/96	15/08/96	10.834,42	2.241,03	13.075,45
AGO/96	13/09/96	10.626,43	2.147,58	12.774,01
SET/96	15/10/96	10.169,63	2.174,72	12.344,35
OUT/96	14/11/96	10.414,28	2.093,14	12.507,42
NOV/96	13/12/96	10.785,46	2.274,34	13.059,80
DEZ/96	15/01/97	11.868,59	2.407,78	14.276,37

Para fins de melhor instrução dos autos, em 15.03.2005 foi expedida a Intimação de n.º 059, onde foi solicitado os seguintes elementos (fls.631/632):

"(01)- Apresentar comprovantes que fizeram gerar os saldos negativos de IRPJ referentes aos resultados apurados e encerrados em 31.12 dos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997. Referidos documentos são referentes:

(01.01)- Comprovantes emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, através de modelo aprovado pela SRF, referente a todo o período acima citado, onde conste o valor da Receita e o que foi retido na fonte. O valor retido deverá ser desmembrado por tributo e contribuição.

(01.02)- DARF (originais e cópias) referentes a todos os recolhimentos efetuados nesse mesmo período, a título de estimativa, que compuseram o resultado do período mencionado.

(01.03)- Convém alertar que somente será permitido utilizar o IRRF nas declarações de IRPJ, caso a empresa possua em mãos o respectivo comprovante de rendimentos e IRRF, fornecidos pela fonte pagadora, através de documento, cujo modelo tenha sido aprovado pela SRF. A inobservância desse requisito, importará na glosa desse valor.

(02)- Foram constatados diversos débitos do PIS da filial de Belo Horizonte/MG, os quais foram desmembrados dos pertencentes a "matriz". Pergunta-se: O que ocorreu com os débitos de outras filiais? Por qual ou por quais motivos tais débitos não foram gerados no sistema de conta-corrente da SRF? Estão incluídos com o da "matriz"?

(03)- Apresentar declaração, conforme modelo anexo, na qual essa empresa informa a origem do crédito pleiteado no processo, bem como relaciona todos os débitos que foram compensados com esse mesmo crédito. Informar, inclusive, a existência de PER/DCOMP, apresentadas via Internet para a compensação de outros débitos.

(04)- Apresentar planilha demonstrativa dos créditos compensados."

Após vários pedidos de prorrogação do prazo estipulado na citada intimação (fls. 633/720). a interessada, representada pelo seu procurador, apresentou os esclarecimentos de fls.722/723. devidamente acompanhados dos seguintes documentos:

ITEM	REFERENCIA	Fls.
01	-Cópia DIPJ anos-calendário 1994, 1995,1996 e 1997	733/895
02	-Comprovantes originais encaminhados pelas fontes pagadoras que compõem os saldos negativos de IRPJ, referentes aos resultados apurados nos anos de 1995, 1996 e 1997, emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, contendo o valor da Receita e o imposto retido na fonte.	898/908
03	-Cópia Guias de DARF (emitidos pelos serviços digitais da Receita Federal), referentes aos recolhimentos efetuados no mesmo período, a título de estimativa.	910/922

Informou ainda, o seguinte;

"Quanto ao item (02) do termo de Intimação, informamos que os débitos de PIS das demais filiais da empresa foram recolhidos pela matriz.

Referente ao item (03) do termo de intimação, referente a declaração informando as origens dos créditos, devido ao período transcorrido não tivemos como levantar tais origens para a composição da declaração.

O item (04), pelos mesmos motivos apresentados acima, não foi possível elaborar a planilha demonstrativa dos créditos compensados.

Ressaltamos ainda que, conforme o §5º do artigo 17, da Lei nº 10.833/03:

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de (05) cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Não dispomos da guarda de todos os documentos solicitados no termo de intimação. motivo este que impossibilitou a apresentação dos mesmos."

A DRF Goiânia decidiu por não reconhecer o crédito pleiteado de saldo negativo, mas reconheceu a homologação tácita das compensações solicitadas (fl. 1001)

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1007, em que alega que não é mais possível demonstrar o saldo negativo requerido em razão do grande lapso temporal existente entre o surgimento do crédito e a decisão de não reconhecê-lo. Afirma que não é razoável a Administração Tributária exigir

documentos de fatos ocorridos há doze anos atrás, quando a lei determina a guarda de documentos por apenas cinco anos. Ainda solicita a realização de diligência.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fl. 1047). Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Compensação/Dedução na Declaração – IRRF Necessidade de Comprovação da Retenção pela Fonte Pagadora

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Ônus da Prova

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Diligência - Desnecessidade

Desnecessária a realização de diligência, haja vista a suficiência dos elementos de prova contidos nos autos para formar convicção sobre a matéria, objeto da lide.

Compensação – Entendimento da RFB – Dever do Julgador

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Cientificado dessa última decisão em 21/05/2012 (fl. 1064), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 1067, em 06/06/2012, em que repisa os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, acrescentando que a decisão recorrida está em contradição com a análise feita pela fiscalização, conforme documento de fl. 273. Também requer a realização de diligência.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

A situação que se apresenta pode ser assim resumida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 13/01/2015 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- i) em 08/02/1999, o contribuinte apresentou pedido de restituição/compensação, apontando créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos 1994, 1995, 1996 e 1997 (fl. 02);
- ii) em 26/02/1999, o contribuinte foi intimado a demonstrar os saldos negativos reclamados (fl. 31), apresentando, em 03/05/1999, cópias de DIPJ e de Comunicado de Retificação de Declaração (CRD) de DIPJ (fls. 32/153);
- iii) em 30/07/1999, atendendo ao pedido da fiscalização, apresenta “Razões Contábeis das contas de Imposto de Renda Retido na Fonte s/ Faturamento e Aplicações Financeiras e demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com as devidas compensações com IRRF, que comprovam as retenções e compensações nos anos de 1995 a 1997 (fl. 228);
- iv) em 04/08/1999, apresenta retificação do pedido de restituição/compensação em tela, reduzindo o valor dos créditos pleiteados e dos débitos que se pretende compensar (fl. 237);
- v) em 17/02/2000, apresenta explicações sobre a apuração do PIS e sua forma de quitação no período analisado (fl. 282);
- vi) a empresa faz várias solicitações de emissão de certidão negativa, sendo deferidas certidões positivas com efeito de negativa;
- vii) em 15/03/2005, o contribuinte é intimado a “apresentar comprovantes que fizeram gerar os saldos negativos de IRPJ referentes aos resultados apurados e encerrados em 31/12 dos anos de 1994; 1995, 1996 e 1997” (fl. 633);
- viii) em 30/05/2005, apresenta resposta à referida intimação afirmando estar apresentando os “comprovantes originais encaminhados pelas fontes pagadora, que compõem parte dos saldos negativos de IRPJ, referentes aos resultados apurados dos anos de 1995, 1996, 1997 emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, contendo o valor da receita e o imposto retido na fonte, conforme relação anexa (doc. 06)” (fl. 751). Todavia, os documentos citados não podem ser encontrados nos autos; encontra-se apenas uma lista de pagamentos, com suas fontes pagadores, que comporiam o saldo negativo em análise (927);
- ix) na mesma resposta, afirma que “referente ao item (03) do termo de intimação, referente a declaração informando as origens dos créditos devido ao período transcorrido não tivemos como levantar tais origens para a composição da declaração.”;
- x) Em 23/01/2012, é emitido o despacho decisório em que o crédito requerido não é reconhecido, embora declare a extinção dos débitos que se pretendia compensar, em razão de homologação tácita (fl. 990).

Preliminarmente, indefiro o pedido de diligência, por entendê-la impraticável. Se o contribuinte afirma que não pode apresentar os documentos que comprovariam o saldo negativo requerido, em razão do grande lapso de tempo desde a origem desse crédito, não há como crer que uma diligência fiscal teria resultado diferente.

Também afasto a alegação de contradição entre o despacho decisório atacado e a manifestação da Administração Tributária contida no documento de fl. 273. O referido

documento é um memorando do grupo de controle das restituições e compensações dirigido ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Nesse documento, não se afirma a liquidez e certeza dos requeridos créditos de saldo negativo, apenas se afirma que o valor desses créditos é superior ao valor dos débitos que se pretende compensar. Esse tipo de análise, chamada sumária, é procedimento usual na análise preparatória de emissão de certidão negativa, de competência do CAC.

A formação do saldo negativo diz respeito a fatos pretéritos que devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte, acompanhados da devida documentação. No caso de IRRF, o documento hábil a comprovar a retenção é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985¹.

O principal argumento de defesa do recorrente é o alegado fato de não mais ser possível demonstrar o saldo negativo requerido em razão do grande lapso temporal existente entre o surgimento do crédito e a decisão de não reconhecê-lo. Afirma que não é razoável a Administração Tributária exigir documentos de fatos ocorridos há doze anos atrás, quando a lei determina a guarda de documentos por apenas cinco anos.

Todavia, o contribuinte foi instado a demonstrar o crédito pretendido já em fevereiro de 1999 (fl. 31), no mesmo mês em que formalizou o pedido de restituição/compensação. Os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar o crédito, mormente diante das retificações apresentadas pelo contribuinte em agosto daquele ano.

Em março de 2005, o contribuinte foi novamente intimado, agora para apresentar os comprovantes que fizeram gerar os saldos negativos de IRPJ (fl. 633). Em sua resposta, afirma apresentar os referidos comprovantes, o que não se verificou.

Como se vê, o contribuinte foi intimado a comprovar o crédito pleiteado no mesmo mês em que ingressou com o seu pedido. O não atendimento dessa intimação já é razão suficiente para o indeferimento do pleito. Contudo, ele foi novamente intimado em 2005, seis anos após o pedido inicial, e também não atendeu satisfatoriamente ao que se pedia. Portanto, o fato de o despacho decisório ter sido emitido apenas em 2012 não é tão relevante, pois, nesse momento, não lhe foram exigidas mais provas.

Assim, o procedimento narrado, mesmo que não tenha sido realizado em prazo ideal, não está eivado de nulidade ou mesmo de falta de razoabilidade. O contribuinte teve duas oportunidades para demonstrar, em tempo hábil, o seu crédito e não o fez.

Ademais, o pedido de compensação é ação que pode vir a modificar a sua situação patrimonial, o que dá ensejo à guarda dos livros e documentos pertinentes, nos termos do artigo 264 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR):

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que

¹ Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Processo nº 10120.000246/99-55
Acórdão n.º **1801-002.203**

S1-TE01
Fl. 1.092

modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Verificada a carência de liquidez e certeza do crédito alegado, o indeferimento da restituição é medida necessária para a garantia dos limites impostos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)